



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0014976-78.2013.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTE: Maria da Luz Pereira da Silva.

ADVOGADO: Bruna de Freitas Mathieson.

PROMOVIDO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR LAUDO DE ESPECIALISTA DO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO AO REEXAME OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A saúde é direito de todos e dever do Estado, na acepção mais ampla do termo, cabendo à parte optar dentre os entes federados qual o que deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196, da Constituição Federal. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ.

É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que este não faça parte da lista fornecida pelo SUS.

### Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença, f. 102/107, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Maria da Luz Pereira da Silva** em face do **Estado da Paraíba**, que, rejeitando as preliminares de chamamento ao processos e de ilegitimidade passiva, julgou procedente o pedido, determinando que o Réu fornecesse à Autora tratamento ocular quimioterápico com infusão de anti-angiogênico intra ocular – Lucentis (Ranibizumabe), pelo tempo e quantidade definidos pelo médico que acompanha o tratamento, submetendo o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, Certidão de f. 109, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 116/122, opinando pelo desprovimento da Remessa.

### É o Relatório.

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento, exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, tendo legitimidade a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para figurar no polo passivo da demanda, consoante têm decidido os Tribunais Superiores.

Ainda de acordo com a Corte Superior, constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto, o de fornecer – às suas expensas, a todos os administrados portadoras de moléstia – medicamentos, equipamentos, materiais e tratamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social, ainda que o material não faça parte de lista elaborada pelo Ministério da Saúde para entrega gratuita a pacientes portadores de doenças graves e crônicas.

Ressalto que a afamada “Cláusula da Reserva do Possível” não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes que abonam tanto as preliminares quanto ao mérito do recurso em análise: Apelação Cível Nº 200.2007.779.156-0/001- **Primeira Câmara Cível** do TJ-PB; Apelação Cível Nº. 200.2008.015821-1/001 - **Segunda Câmara Cível** do TJ-PB; Agravo de Instrumento Nº 200.2008.032392-2/001 - **Terceira Câmara Cível** do TJ-PB; Agravo Nº 200.2008.025749-2/001- **Quarta Câmara Cível do TJ-PB; STJ, AgRg no AREsp 482.459/SP**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; **STJ, AgRg no REsp 1157885/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 05/12/2014.

Posto isso, considerando que a Sentença está em conformidade com a pacífica Jurisprudência do STJ e deste Tribunal, **nego seguimento à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator